

001/1.12.0095339-9 (CNJ:.0124772-56.2012.8.21.0001)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTES:

PADARIA LISTO LTDA.

SUPERMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PÃO E BISTRÔ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PORTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PÃES E SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

JUÍZA DE DIREITO: Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales DATA: 19.09.2012

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, em que as requerentes narram as dificuldades financeiras por que passam, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Indeferido o litisconsórcio ativo, foi determinada a adequação da inicial (fls.86/88), tendo sido a decisão objeto de agravo de instrumento, o qual foi provido (fls.754/762).

Deferido o pagamento das custas ao final (fl.547), bem como determinada a complementação da documentação juntada com a inicial (fls. 123, 547/548 e 753), houve atendimento pelas autoras.

Certificado (fl.764) o arquivamento em Cartório dos *compact disks (cds)* e Livros Diários apresentados pelas recuperandas referentes aos anos de 2010 e 2011, conforme determinado às fls. 547/548, item "4".

É o sucinto relatório.

Pelo que se verifica da documentação juntada, restampreenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada,

001/1.12.0095339-9 (CNJ:.0124772-56.2012.8.21.0001)

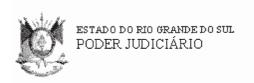




ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

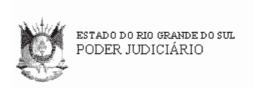
Desta forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das sociedades empresárias **PADARIA LISTO LTDA.**, **SUPERMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, **PÃO E BISTRÔ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, **PORTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e **PÃES E SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** - **ME**, passando a determinar o que segue:

- a) nomeio administrador judicial JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR (e-mail: joao@medeirosfernandes.com.br) e perito contábil LUCIANO SANTOS MALTA (e-mail:lucianoomalta@yahoo.com.br). que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno;
- b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;
- c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo às devedoras procederem na comunicação aos respectivos Juízos;
- d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face das devedoras pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falència;





- e) as requerentes deverão apresentarem mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;
- f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido às recuperandas para remeter, **no prazo de 48 horas**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto:
- g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;
- h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;
- i) as devedoras deverão apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.
- j) relativamente às custas processuais, diante do pedido consignado no item "f", fl. 16, resta revogado o despacho de fl. 547/548, item "1', devendo as recuperandas pagarem as custas iniciais, no prazo de 10 dias.
- k) quanto ao pedido constante no item "e" (fl.16), intimem-se as recuperandas para trazerem aos autos os contratos efetivados com as instituições financeiras ali elencadas, a fim de análise quanto à incidência do disposto no art.





49, §§ 3º ou 5º, observando, ainda, que inexiste dispositivo legal a autorizar a pretendida suspensão de débitos de financiamentos, mútuos ou adiantamentos, uma vez que, conforme disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005, somente ocorre a suspensão das ações e execuções tramitando em face do devedor.

I. para análise do requerido no item "b", fl.15, intimem-se as recuperandas para comprovarem as restrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Em 19/09/2012

Maria de Louides Galvão Braccini de Gonzalez,

Juíza de Direito